



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

067-0

Processo nº 10935.003363/2007-94
Recurso nº 503.316 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.031 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente BASILIO ADADA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

Ementa: MULTA DE OFÍCIO – INCONSTITUCIONALIDADE – O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF n. 2).

JUROS DE MORA - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF n. 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integra o presente julgado

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR - Presidente.


GUSTAVO LIAN HADDAD - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 09/07/2007, o auto de Infração de fls. 3, relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2004, exercício 2005, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 6.526,08, dos quais R\$ 3.137,09 correspondem ao imposto, R\$ 2.352,81 a multa de ofício e R\$ 1.036,18 aos juros de mora calculados até 31/07/2007.

Conforme se verifica dos autos o lançamento decorra da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$ 23.837,56, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 2vº.

Cientificado do Auto de Infração o contribuinte apresentou, em 03/08/2007, a impugnação e documentos de fls. 01/14, cujos argumentos foram assim sintetizados pela DRF em Cascavel:

"O contribuinte não contesta a omissão de rendimentos, até concorda que houve (fl. 04), mas pretende outras deduções não pleiteadas oportunamente quando da entrega da DIRPF original n.º 09/10401792, a qual gerou o referido auto de infração (fls. 16 a 19).

Pleiteia também a consideração de 7 dependentes ao invés de apenas 3 (fls. 12 e 17), para os quais não juntou comprovantes de dependência (certidões de casamento/nascimento ou guarda judicial), tampouco menciona, nem comprova com quem foi gasto a despesa com instrução no valor de R\$ 2.500,00 com a Unipan (não observou o limite individual de despesa de instrução de R\$ 1.998,00)."

A 7ª Turma da DRJ em Curitiba, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento conforme acórdão assim ementado:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

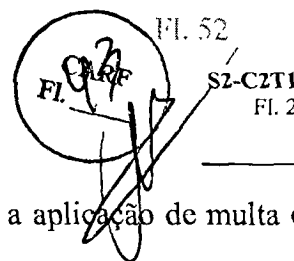
Ano-calendário: 2004

IRPF DEDUÇÕES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Para dedução de contribuição previdenciária oficial, despesas com instrução e dependentes, é necessário que o contribuinte apresente comprovação idônea.

Lançamento Procedente."

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/05/2009, conforme AR de fls. 38, e não se conformando com a r. decisão, o recorrente interpôs, por via postal em



29/05/2009, o recurso voluntário de fls. 39, por meio do qual contesta a aplicação de multa e juros que lhe foram impostos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O Recorrente deixou de questionar, em suas razões de recurso voluntário a glosa mantida pela decisão da DRJ, tendo se limitado a questionar a aplicação de multa de ofício e juros de mora.

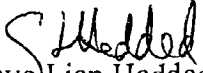
Não vislumbro como acolher a pretensão do Recorrente de ver afastada a aplicação da multa de ofício de 75%.

O lançamento da multa referida está previsto no inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430, de 1996, para o caso de lançamento de ofício decorrente de falta de recolhimento do imposto.

Tenho para mim que desde que aplicada nos termos da lei e que guarde relação com a gravidade da infração praticada a multa é legítima, cabendo ser afastada apenas quando ofensiva aos critérios de proporcionalidade (adequação, necessidade e proibição do excesso), na esteira dos precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que se entendesse ser este o caso dos autos, é fato que seria necessário afastar por inconstitucionalidade a aplicação do dispositivo legal acima referido (art. 44, I da Lei n. 9.430, de 1996), competência que falece a este tribunal administrativo nos termos da Súmula n. 2 do CARF.

Por fim, no que respeita o questionamento do Recorrente sobre a aplicação da taxa SELIC como índice de juros de mora, trata-se de questão superada no âmbito deste E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais com a edição da Súmula 4º do CARF.


Gustavo Lian Haddad - Relator